



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde

Nota Técnica nº 9/SES/SUBVS-SVS-DVSS/2021

PROCESSO Nº 1320.01.0036861/2021-68

[

### Necessidade de Responsável Técnico (RT) em Comércio Varejista de Artigos Ópticos

Os estabelecimentos ópticos são considerados serviços de interesse da saúde, portanto, sujeitos ao controle sanitário, de acordo com o disposto na Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

O Art. 80 do referido código dispõe que:

*Art. 80- São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde. (...) § 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.*

O comércio varejista de artigos ópticos está enquadrado no **CNAE 4774-1/00**, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA). Essa atividade econômica compreende o comércio varejista de artigos de óptica, o que inclui o comércio de armações para óculos, de lentes de contato, de lentes para óculos e de produtos de limpeza para óculos.

A Resolução Estadual SES/MG nº 154, de 30 de agosto de 1995, que regulamenta o licenciamento dos estabelecimentos óticos e dá outras providências dispõe:

*Art. 10- No livro de registro (receituário médico), devidamente registrado no órgão sanitário, serão transcritas as receitas prescritas pelo médico oftalmologista; Parágrafo 1º[....]*

*Parágrafo 2º O ótico responsável técnico deverá, diariamente, transcrever as receitas, atualizar e assinar o livro de registro.*

O Decreto nº 24492, de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 na parte relativa à venda de lentes de grau determina:

*Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:*

*1º - No mínimo um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto*

*Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:*

*a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*

*b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;*

*c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas*

***d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.***

A Deliberação CIB SUS MG nº 3337, de 25 de fevereiro de 2021, que aprova as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, em seu Anexo único (Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021), diz:

*Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:*

*I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;*

*Art. 5º – O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.*

*Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.*

*Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.*

O comércio varejista de artigos ópticos (CNAE 4774-1/00) é classificado como atividade econômica de Nível I ou de Baixo Risco A ou Risco Leve, portanto, dispensado de licenciamento sanitário para seu funcionamento. No entanto, a dispensa de alvará não exime o estabelecimento de cumprir com as normas sanitárias vigentes. Especificamente o Decreto nº 24492/1934 e a Resolução SES/MG nº 154/1995, que determinam, dentre outros pontos a serem observados, a necessidade da figura do responsável técnico para os estabelecimentos que exerçam essa atividade econômica. Diante do exposto, a equipe técnica da Vigilância Sanitária do Estado – VISA/MG **determina** a presença de responsável técnico (Técnico em Óptica/Optométrica ou o Optometrista) nos estabelecimentos óticos que estejam classificados no CNAE 4774-1/00.



Documento assinado eletronicamente por **Aletea Ferreira Prado de Figueiredo, Coordenador(a)**, em 09/07/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Macedo Ramos, Diretor(a)**, em 09/07/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32086731** e o código CRC **4AD990E0**.